

# **O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E OUTRAS ALTERNATIVAS PENAIS E A RELAÇÃO COM A TEORIA DOS JOGOS.<sup>1</sup>**

*Rayssa Lorena Marques Azevedo Machado e  
Rayssa Nayhara Souza Furtado<sup>2</sup>  
José Cláudio Almada Cabral Marques<sup>3</sup>*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Os Institutos Despenalizadores: a Delação Premiada e sua Legalidade; 3 A Teoria dos Jogos e o Dilema do Prisioneiro; 4 A Aplicação da Teoria dos Jogos na Delação Premiada; 5 Considerações Finais.

## **RESUMO**

A teoria dos jogos pode ser conceituada como um estudo de tomada de decisões entre indivíduos quando o resultado de cada um depende das decisões dos outros, dessa forma, o objetivo da teoria dos jogos é determinar uma estratégia ótima para cada jogador. Nesse sentido, também há o “dilema do prisioneiro” que é uma forma de aplicação da teoria dos jogos e como forma de estratégia do Estado há institutos processuais penais como a transação penal e, em especial, a delação premiada que será objeto da pesquisa. Nesse trabalho, o processo penal deverá ser visto como um jogo, onde o Estado e os acusados são as partes e vence o jogo quem tiver a melhor estratégia.

**Palavras-Chave:** Institutos Despenalizadores – Teoria dos Jogos – Dilema do Prisioneiro – Delação Premiada – Processo Penal – Legalidade – Garantias Constitucionais.

## **1 INTRODUÇÃO**

Os institutos despenalizadores são medidas alternativas introduzidas no ordenamento pela Lei Nº 9.099/95. De previsão específica nos casos trazidos em lei, essas

---

<sup>1</sup> Paper apresentado à Disciplina Direito Processual Penal II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

<sup>2</sup> Alunas do 7º Período, do Curso de Direito, da UNDB.

<sup>3</sup> Professor, orientador.

alternativas visam desafogar o sistema e dar uma prestação mais efetiva a população. Dentre esses institutos trazidos pela Lei Nº 9.099/95 podemos destacar a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Além destes, temos a delação premiada uma possibilidade de cooperação entre o acusado e a justiça visando elucidar o caso.

O direito penal é considerado o último ratio dentro de um ordenamento jurídico, ficando a cargo desse a elucidação das mais controversas ações. Visando satisfazer a prestação jurisdicional que fica a seu encargo o direito penal busca as mais variadas estratégias. Dentre essas estratégias podemos destacar a teoria dos jogos, utilizando-se da matemática para a solução de conflitos. Dentro da teoria dos jogos ainda temos um que é conhecido doutrinariamente como dilema do prisioneiro. O dilema do prisioneiro é uma estratégia utilizada pelo direito penal aonde os acusados são colocados de forma a cooperar com o estado, essa cooperação visa que os agentes se acusem, ou melhor traíam seus comparsas contando a verdade e o estado vai utilizar de benefícios para que o agente se pronuncie.

Entre as estratégias utilizadas pelo o estado para a resolução de conflitos podemos destacar a delegação premiada, como já foi mencionada a mesma foi introduzida no nosso ordenamento pela Lei Nº 9.099/95. A delegação premiada diferente dos outros institutos despenalizadores é utilizada para combater crimes organizados, entretendo esse instituto possui algumas críticas em relação a sua constitucionalidade.

Nos dias atuais devido a grandes operações policiais envolvendo crimes organizados como lavagem de dinheiro por parte de grandes empreiteiras e políticos, o instituto da delação premiada tem sido fortemente utilizado. A operação Lava-Jato deflagrada pela polícia federal no ano passado é um dos principais exemplos. Os institutos despenalizadores, em especial a delação premiada é nosso objeto de estudo e vai ser analisado a seguir.

## **2 OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES: A DELAÇÃO PREMIADA E SUA LEGALIDADE**

Os institutos despenalizadores são medidas criadas pela Lei Nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como uma alternativa à instauração de processos criminais e prisão de infratores. O propósito desses institutos são justamente despenalizar essas condutas, tendo em vista que, no Direito Penal, “despenalizar” não significa que não será aplicado uma pena, ou seja, não significa a inexistência da aplicação da pena, mas sim um abrandamento, haverá uma atenuação daquela pena de modo que despenalize, mas não descriminalize aquela conduta.

O artigo 61 da Lei Nº 9.099/95 dispõe sobre o tipo de infração que faz jus a esses institutos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo elas “(...) as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 01 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”. No entanto, com o advento da Lei Nº 11.313/06 o artigo anteriormente citado, teve seu entendimento modificado no que diz respeito a pena máxima, atualmente entende-se como crimes de menor potencial ofensivo aqueles em que a pena máxima não ultrapasse 02 (dois) anos, cumulados ou não com multa.

São institutos despenalizadores característicos dos Juizados Especiais e Cíveis: a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Fora desses institutos característicos dos juizados também há a figura da Delação Premiada, que será objeto de estudo ao longo do trabalho, que, ao contrário dos citados acima, é utilizado na maioria das vezes no combate ao crime organizado. Portanto, é de grande importância conhecer um pouco de cada um desses institutos para que se possa diferenciá-los.

A composição civil de danos consiste basicamente na reparação do dano, por parte do acusado extinguindo assim a pena. Ou seja, em sede de audiência preliminar o juiz indagará as partes sobre a possibilidade de conciliação, tendo dessa forma, o autor e a vítima a oportunidade de realizarem um acordo. É possível notar, portanto, que com a utilização desse instituto de um lado há a renúncia (vítima) à instauração de um processo penal, enquanto do outro, o autor ficará incentivado a reparar o dano para “fugir” do processo penal.

A transação penal seria, resumidamente, um acordo entre o acusado e a acusação para evitar a ação penal. Esse instituto está previsto no artigo 76, da Lei Nº 9.099/95 e somente será cabível quando se tratar de representação ou quando tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada e não havendo arquivamento pelo Ministério Público (MP). Logo, não é possível a utilização deste instituto, a priori, em caso de queixa crime.

Pode-se concluir que, no momento de a proposta ser feita pelo MP, o autor do fato deve analisar minuciosamente qual caminho é mais vantajoso para si, avaliando se vale a pena ou não aceitar a proposta, pois se por exemplo, ele transaciona, mas sabe que são grandes as possibilidades de surgirem novas provas que o incriminem, não será vantajoso, tendo em vista que a transação não obsta o MP de iniciar a ação penal, nesse caso.

Sobre a suspensão condicional do processo, ela está presente no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde afirma que poderá ser proposta a suspensão condicional do processo “nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei” e que poderá ficar suspenso o processo por dois ou quatro anos. Dessa forma, esse instituto sugere que, ambas as partes cedam parcelas de direitos

seus, então de um lado o autor do crime fica obrigado a cumprir várias condições e do outro, o MP abre mão do prosseguimento da ação em troca do cumprimento das obrigações.

Um outro instituto despenalizador é a delação premiada que será tratada em diversos momentos no decorrer do trabalho e diferente dos anteriormente citados, não é utilizada apenas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois enquanto os anteriores são empregados em crimes de menor potencial ofensivo, esta última está sendo constantemente utilizada no combate as organizações criminosas.

A delação premiada consiste basicamente em uma denúncia feita por um dos acusados como forma de acordo firmado com a acusação que permite ao réu a obtenção de benefícios em troca de sua colaboração com as investigações, é de suma importância notar que essa colaboração deve trazer resultados para a justiça, para que os dois lados saiam “ganhando”, também é possível observar que esse instituto somente é usado em crimes que sejam permitidos a coautoria, caso contrário perderia sua finalidade. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, conceitua:

A delação premiada, nesse contexto, **faz parte da Justiça colaborativa**. Nada mais **significa que assumir culpa por um crime (confessar) e delatar outras pessoas**. Delação é traição (que não é uma virtude), mas **em termos investigatórios ela pode eventualmente ser útil, principalmente em países com alto índice de corrupção, como é o caso do Brasil**. (GOMES, 2010, **Revista Consultor Jurídico**) (Grifo nosso).

Esse instituto é considerado de grande importância para o Estado, pois diminui o tempo gasto com a investigação. Na delação a simples denúncia não se faz suficiente, portanto, é necessário que a mesma venha acompanhada de elementos probatórios para que se faça jus a celeridade e aos benefícios que a mesma proporciona. Idolatrada por muitos juristas e execrada por outros, a delação premiada vem ganhando bastante destaque no último ano por conta Operação Lava Jato e é de extrema importância o conhecimento dos dois lados para que ao final do estudo seja possível chegar a uma conclusão.

Há uma grande discussão acerca da legalidade da delação premiada. De um lado há os que defendem e do outro, os que afirmam que a mesma é ilegal. Dentre os argumentos utilizados pelos que defendem a ilegalidade da delação premiada, estão presentes principalmente as garantias constitucionais, a incompatibilidade desse instituto com essas garantias que estão presentes no texto constitucional e deve ser respeitada por todos. Já os que defendem a delação como um modelo de eficiência, rebatem os argumentos contrários dizendo que há uma certa “ponderação”, que há benefícios em troca da violação das garantias.

Os professores Figueiredo e Tavares argumentam que, fazer uso da delação premiada fere diversas garantias constitucionais, pois:

Há uma série de direitos fundamentais que não podem ser renunciados pelo indiciado ou acusado, como o de pleitear do judiciário a reparação de ato que o prejudique, (...), de **ser tratado com isonomia e de ser considerado presumidamente inocente até a prolação de sentença condenatória definitiva**. (Grifo nosso) (FIGUEIREDO; TAVARES, 2014, Carta Maior)

Além de violar várias garantias constitucionais, o procurador de justiça da Bahia, Rômulo Moreira ainda elenca outros motivos, dentre eles a questão da ética, pois para ele não é correto que o Estado se valha da traição de um facínora para ou como meio de uma investigação. Outro ponto abordado por ele é a efetividade deste instituto, tendo em vista que não há certeza se o que o delator falou é verdade; ainda para esse promotor o acusado pode confessar e deve sofrer as consequências, o que não é aceitável é ele ser beneficiado por isso e completa dizendo que a delação é “inconstitucional porque é uma prova ilícita e a Constituição proíbe provas ilícitas”.

Em contrapartida, os que defendem a legalidade da delação premiada, não negam o fato de algumas garantias constitucionais serem esquecidas, pelo contrário, eles afirmam que, há uma espécie de compensação, se por um lado são feridos alguns direitos fundamentais, por outro, ao aceitar o acordo de delação, o delator terá alguns benefícios, como por exemplo, a possibilidade de diminuição da pena. Além do que, o réu não é obrigado a aceitar o acordo, não há coação do Estado, para que este o aceite, pelo contrário, ele é conhecedor das consequências (vantagens e desvantagens) e acolhe o acordo por vontade própria.

Em meio a todas as críticas, não se pode negar a eficácia desse instituto, no que diz respeito ao combate do crime organizado.

### **3 A TEORIA DOS JOGOS E O DILEMA DO PRISIONEIRO**

O ser humano sempre buscou estratégias para alcançar resoluções de conflitos. Dentre as várias possibilidades de estratégia podemos destacar as que utilizam da matemática por sua eficácia. Entre tantas estratégias, a teoria dos jogos se destaca, pois, a mesma tem a finalidade de resolver conflitos de interesses e ao mesmo tempo fazer com que haja colaboração por parte dos agentes. Utilizando de uma técnica que favoreçam ou contrariem um ao outro.

Para Neumann e Morgenstern (1944, p. ?), a teoria dos jogos como ser definida como: “a ciência da estratégia. Procura determinar matematicamente e logicamente as atitudes que os jogadores devem tomar para assegurar os melhores resultados para si próprios num conjunto alargado de ‘jogos’”, ou seja, no trabalho em questão, essas atitudes devem ser tomadas pelos jogadores (acusação e acusado) no âmbito do processo penal, para assegurar os melhores resultados, tanto para o Estado quanto para o acusado.

A principal técnica utilizada na teoria dos jogos é colocar os agentes em situações cruciais fazendo com que os mesmos tenham que escolher a alternativa que o deixe em melhor condição dentro das possibilidades, essa decisão será tomada sem a noção da que foi tomada pelos outros agentes. “[...] instala-se um conflito de interesses, o que obriga a que cada participante do jogo escolha a melhor estratégia para si, mas considerando, também, a melhor estratégia para cada um dos demais jogadores” (CARVALHO, 2007, p. 215).

Para a utilização da teoria dos jogos é importante destacar o equilíbrio de Nash. John Nash identificou três possibilidades para aplicação da teoria dos jogos econômica, social e psicológica. Na versão econômica o agente dentre uma gama de opções que fosse lhe dada ele escolheria a mais vantajosa baseando-se no cálculo da probabilidade e satisfação máxima de sua utilidade. Na versão psicológica a decisão passa a ser mais subjetiva devendo o agente considerar a sua intenção. Por último, na versão social deve o agente utilizar-se de probabilidades lógicas e subjetivas. Para Nash a estratégia utilizada por um agente deve ser a melhor resposta para a estratégia utilizada pelo outro, existiria assim um equilíbrio lógico.

**Um equilíbrio de Nash consiste num equilíbrio no qual cada jogador faz a escolha ótima (aquela que maximiza seu *payoff*), dada a escolha do outro.** Em outras palavras, dizemos que um par de estratégias constitui-se num equilíbrio de Nash se a **escolha de A for ótima, dada a escolha de B, e a escolha de B for ótima dada a escolha de A e não houver incentivos para que ambos mudem de estratégia.** (Grifo nosso) (BALBINOTTO, 2006, p. 17).

Dentro do direito penal a teoria dos jogos pode ser utilizada em institutos despenalizadores, como a delação premiada que será vista posteriormente, já que pressupõe jogadores, estratégias e resultados. Aonde cada agente vai buscar alcançar o melhor resultado para si, dentro das limitações impostas pelo estado.

Entre os modelos teóricos utilizados pela teoria dos jogos podemos demarcar o “dilema do prisioneiro”, um jogo simultâneo e não cooperativo que tem como objetivo levar o agente a trair. Baseia-se no binômio “trair x cooperar”.

Eis a situação descrita neste dilema: dois delinquentes cometem um crime e são presos. Não tendo provas suficientes da participação de ambos, a polícia os coloca em salas separadas e faz a cada um deles, isoladamente, uma proposta. Por esta, se o primeiro concordar em confessar o crime e acusar o seu parceiro, poderá se livrar do cárcere e seu cúmplice ficará preso por quatro anos, de maneira que faz essa mesma proposta para o outro indiciado, sem que um saiba da proposta feita ao outro. Caso ambos confessem o crime, os dois ficarão presos por dois anos, pois a confissão não de um não mais terá eficácia de acusar o comparsa; caso nenhum dos dois confesse, ambos ficarão presos por um ano, pois as provas que possuem os policiais só permitem provar um crime de menor potencial ofensivo (CARVALHO, 2009, p. 225).

A melhor solução para os agentes seria ambos não confessarem, atingindo assim o equilíbrio proposto por Nash. Entretanto ocorre no dilema do prisioneiro o que doutrinariamente é conhecido como equilíbrio-ineficiente pois o agente é conduzido a ter um resultado pior, já que o objetivo é a traição.

#### **4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NA DELAÇÃO PREMIADA**

A teoria dos jogos como visto anteriormente, tem uma grande relação com o dilema do prisioneiro, visto que em 1950, John Nash conseguiu resolve-lo através de um modelo matemático, de acordo com as estratégias possíveis de cada jogador e chegou à conclusão que a melhor estratégia para ambos, seria delatar (trair) o seu companheiro. Desse modo, o equilíbrio de Nash, serviu para que fosse desenvolvido a teoria dos jogos não-cooperativos. A teoria dos jogos é bastante utilizada no Brasil pelo Processo Penal, de forma que será explicada no decorrer do trabalho.

A teoria dos jogos é conhecida como a ciência das estratégias. Para Fiane (2006), “trata-se de uma análise matemática de situações que envolvam um conflito de interesses com o intuito de indicar as melhores opções que, sob determinadas condições, conduzirão ao objetivo desejado”. Portanto, nota-se que a teoria dos jogos é vista como um conjunto de estratégias que podem ser aplicadas em diversos âmbitos da sociedade. No processo penal é aplicada como forma de medir quais são as melhores estratégias a seguir para que se alcance o seu objetivo.

Os institutos despenalizadores do direito podem ser vistos como estratégias do Estado em relação ao réu. Para o Estado é de extrema importância que o caso seja elucidado e de preferência o mais rápido possível, seja para garantir certos direitos fundamentais dos acusados, seja porque existem algumas provas que se perdem com o tempo. Dessa forma o processo deve ser visto como um jogo e os arrolados como jogadores desse jogo que só terá um vencedor.

A delação premiada deve ser vista neste jogo como uma estratégia do Estado para conseguir provas com mais rapidez, conseguir o nome dos envolvidos que eram na época desconhecidos e a participação de cada um deles no crime. Esse instituto já existe desde 1990, porém foi com o escândalo da Petrobras que o mesmo ganhou notoriedade, com a Operação Lava Jato, essa estratégia do Estado, já rendeu até agora dez delações que se provadas, darão benefícios para os delatores.

Nota-se aqui mais uma estratégia do Estado, pois, o delator só terá benefícios se o mesmo acrescentar algo nas investigações, dessa forma, o Estado “obriga” os delatores a falarem a verdade e a provarem. Sobre o assunto da delação premiada e a Operação Lava Jato, Hélio Schwartzman da Folha de São Paulo, afirma que:

Ao oferecer a todos os investigados a **possibilidade de redução de pena por delação premiada, as autoridades recorrem à teoria dos jogos** para alterar a lógica que sempre pautou os atores. A posição mais vantajosa para cada acusado, considerando as escolhas dos outros envolvidos (equilíbrio de Nash), passa a ser falar tudo o que sabe. Isso permite não só avançar mais nas investigações como também instruir melhor o processo. Sem a delação premiada, a posição de equilíbrio era ficar calado e contar com a incapacidade da polícia de coletar provas suficientes para a condenação.

Se a teoria dos jogos veio para ficar, podemos esperar, não o fim da impunidade, mas pelo menos um "upgrade" nas nossas instituições. (Grifo nosso) (SCHWARTSMAN, 2014, Folha de São Paulo).

Em outras palavras, Luiz Flávio Gomes (2015), explica que, quando não há nenhuma delação, de acordo com a teoria dos jogos e a afirmação anterior, a melhor estratégia a ser tomada pelos acusados, é manter o acordo do silêncio, porque isso dificulta a descoberta de provas e “gera, em regra, a impunidade de todos”. Porém, a partir do momento que um dos acusados muda a sua estratégia e busca benefícios com a delação, o jogo se inverte para todos os outros acusados e o melhor a fazer é também firmar um acordo com a justiça.

Como estratégia para tornar a delação premiada mais atraente para o primeiro delator, pois após ele aceitar todas as estratégias dos outros jogadores (acusados) precisa mudar, os benefícios são maiores, Pedro da Conceição afirma que:

Tais vantagens para que haja uma “delação inicial” são essenciais porque geram um fator de instabilidade no equilíbrio perene do cartel ou do esquema de corrupção que costumam ser relações duradouras. Para sair do conluio existe um “custo” (...). Essa vantagem do “primeiro delator”, porém, precisa ser apenas desproporcional, não exclusiva. Ocorre que, após a primeira delação, os demais agentes serão obrigatoriamente expostos e o esquema tende a ruir, mas isso não impede que haja uma alternativa à via punitiva tradicional. Os delatados também poderiam ser “sancionados” de maneira negocial, evitando os estigmas de um longo, lento e custoso processo punitivo.

Desse modo, nota-se que, de acordo com os jogadores e as circunstâncias de cada caso o Estado vai aprimorando as suas estratégias com o fim, exclusivamente de gerar instabilidade na organização criminosa, tendo em vista que, dessa forma, eles também serão obrigados a mudar as suas estratégias para não se ver prejudicados. É importantíssimo deixar claro, que a delação premiada não é imposta aos acusados, pelo contrário, a estratégia do Estado é que faz com que os demais jogadores reflitam sobre as vantagens e desvantagens de aceitar esse acordo e de uma forma livre e racional optam por mudar a estratégia do acordo de silêncio, para a colaboração com a investigação.

Portanto, pode-se concluir que a delação premiada é de extrema importância para a resolução desses crimes, como os da Operação Lava Jato e está diretamente ligada a teoria dos jogos, no que diz respeito a escolha da melhor estratégia possível para que se vença o jogo, e a vitória desse jogo para o Estado é justamente a elucidação do crime e a punição dos culpados.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura do referido trabalho, pode-se notar que os institutos despenalizadores são de extrema importância para o processo penal, não somente ao que diz respeito a economia processual, mas também a celeridade processual, ajudando assim, no desafogamento do judiciário, tendo em vista o número de conflitos existentes para serem solucionados. Compreender esses institutos e onde cada um é usado, é de extrema importância para o operador do direito.

Outro ponto de extrema importância é a compreensão da teoria dos jogos e do dilema do prisioneiro, tendo em vista que a primeira é bastante usada no processo penal. Pode-se compreender que a teoria dos jogos são um conjunto de estratégias que irá prevalecer sempre a melhor e o dilema do prisioneiro é um jogo não cooperativo, ou seja, cada um joga sem saber a estratégia do outro. Ambos são importantes no sentido de compreender o processo penal como um jogo.

Por fim, sobre haver ou não relação da delação premiada com a teoria dos jogos, a resposta é que há relação, pois, a delação permite a resolução do caso, sem que haja transtornos ou violação ao réu. Esse instituto despenalizador é como se fosse uma estratégia do Estado em relação ao réu, para conseguir a resolução do caso mais rapidamente. Portanto, o Estado busca a melhor estratégia (como a delação premiada), tendo em vista a estratégia do outro, sendo assim, o meio mais eficaz para se obter resultados favoráveis. A intenção da delação premiada é promover a instabilidade no crime organizado e assim, eles aceitarem a proposta dada pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

ALBARELLI, Ana Carolina Evagelista. **A aplicação de institutos estrangeiros nos juizados especiais criminais e a racionalização pragmática da teoria dos jogos.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-aplicabilidade-de-institutos-estrangeiros-nos-juizados-especiais-criminais-e-a-racionalizacao-pragmatica-da-teoria-dos-jogos/93411/>> Acesso em: 10 maio 2015.

ALMEIDA, Alecsandra Neri de. **Teoria dos Jogos: As origens e os fundamentos da Teoria dos Jogos.** In: UNIMESP – Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, Novembro 2006. Disponível em: <<http://www.gilmaths.mat.br/Artigos/Teoria%20dos%20Jogos.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

ALMEIDA, Laís Tereza Atta; BARBOSA, Priscilla Souza da S. **A teoria dos jogos e o dilema do prisioneiro: aplicação no processo penal.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3338&idAreaSel=1&seeArt=yes>>. Acesso em: 15 maio 2015.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A Colaboração Premiada num Direito Ético.** In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCrim, ano 7, n. 83, out. 1999. Disponível: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/103-83-Outubro-1999](http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/103-83-Outubro-1999)>.

CONCEIÇÃO, Pedro da. **Delação Premiada e a Teoria dos Jogos.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/10050354/Dela%C3%A7%C3%A3o\\_Premiada\\_e\\_Teoria\\_dos\\_Jogos](https://www.academia.edu/10050354/Dela%C3%A7%C3%A3o_Premiada_e_Teoria_dos_Jogos)>. Acesso em: 01 maio 2015.

FILHO, Valdir Antonio Vitorino; NETO, Sacomano Mário; ELIAS, José Jorge. **Teoria dos Jogos: uma abordagem exploratória.** Disponível em: <<http://www.conteudo.org.br/index.php/conteudo/article/viewFile/24/16>>. Acesso em: 12 maio 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Teoria dos Jogos e a Viralização da Delação Premiada.** JusBrasil: 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/159520737/teoria-dos-jogos-e-a-viralizacao-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 30 abril 2015.

NETO, Giácomo Balbinotto. **Teoria dos Jogos e Direito.** Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/quest-eco/teoria-jogos.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

O QUE É A TEORIA DOS JOGOS? **A ciência da estratégia.** Disponível em: <<http://www.cienciaaestrategia.com.br/teoriadosjogos/capitulo.asp?cap=i2>>. Acesso em: 10 maio 2015.

REIS, Cláudia Priscyla; OLIVEIRA, Aline Lima. A Teoria dos Jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9632&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9632&revista_caderno=3)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 2 Ed. São Paulo: Ed. Lumen Juris Ltda, 2014.

SILVA, Rodrigo Daniel. “**Delação Premiada é inconstitucional, porque é uma prova ilícita**”. In: Conjur, 15 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-mar-15/entrevista-romulo-andrade-moreira-procurador-justica?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2015-mar-15/entrevista-romulo-andrade-moreira-procurador-justica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)>.

SCHWARTSMAN, Hélio. **O dilema dos prisioneiros**. Folha de São Paulo: 18/11/2014. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartzman/2014/11/1549600-o-dilema-dos-prisioneiros.shtml#\\_=\\_](http://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartzman/2014/11/1549600-o-dilema-dos-prisioneiros.shtml#_=_)>. Acesso em: 01 maio 2015.

TAVARES, Juarez; FIGUEIREDO, Frederico. **O que se esconde na delação premiada**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/O-que-se-esconde-na-delacao-premiada/4/32010>>. Acesso em: 11 maio 2015.